



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.000823/2003-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.727 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente MESASUL COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

INCONSTITUCIONALIDADE DOS DL 2445 E 2449.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449, de 1988, pelo STF e com a conseqüente suspensão de sua execução por meio da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, a disciplina legal relativa à forma de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep voltou a ser a prevista no caput e no § único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Ariene D'Arc Diniz e Amaral (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n **01-30.237** proferido pela 3ª Turma de Julgamento da r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Julgamento em Belém que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

A contribuinte acima identificada apresentou declaração de compensação em formulário (fls. 3 a 5), em 29/01/2003, pretendendo compensar débito relativo à Cofins, período de apuração 12/2002, com créditos do PIS/Pasep, no valor de R\$ 51.063,87 (atualizado até 31.12.2002), referente aos períodos de apuração de 10/1995 a 02/1996, decorrentes de recolhimentos indevidos efetuados na sistemática de apuração dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Através do Despacho Decisório de fls. 111 a 114, a declaração de compensação não foi homologada, sob a alegação da Unidade de que havia ocorrido o prazo decadencial de 5 anos, contado a partir do pagamento indevido. Como os pagamentos foram realizados em 1995 e 1996, o pleito do contribuinte, apresentado em 2003, já estaria decaído.

Esse entendimento foi confirmado no Acórdão da DRJ – Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre (fls. 166 a 169), ao julgar a Manifestação de Inconformidade, e no Acórdão do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 187 a 189), ao julgar o Recurso Voluntário.

O contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 2007.71.00.026726-0, tendo obtido a declaração da nulidade do ato administrativo, devendo a autoridade coatora analisar as declarações apresentadas, e respectivos processos administrativos, os créditos ali oferecidos para compensação, no que diz respeito à existência e montante (fls. 210 e 211).

Em Apelação e Reexame Necessário, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região desproveu o apelo da União e a remessa oficial, declarando que o prazo para haver sua restituição é de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos da data da homologação tácita (fls. 215 a 219). Posteriormente, em novo Acórdão do TRF da 4ª Região a manter o julgamento proferido anteriormente, é esclarecido que tal entendimento (a tese dos 5+5) igualmente pode ser aplicado aos requerimentos efetuados na via administrativa (fls. 225 a 229). O trânsito em julgado se deu em 11/03/2013.

Em nova análise, a Unidade de origem assim fundamentou sua decisão:

“4. O PIS foi instituído pela Lei Complementar nº 7/70, inicialmente como um programa de distribuição de renda e de participação dos funcionários nos lucros da empresa.

A partir do período de apuração de julho/1988, suas alíquotas, bases de cálculo e datas de vencimento foram alteradas pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, o que resultou em majoração do tributo.

6. Em 24.06.93, no julgamento do Recurso Extraordinário 148.754-2, RJ, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de ambos os decretos-leis, com efeitos entre os participantes da lide. Em 09.10.95, o Senado Federal editou a Resolução nº 49, suspendendo a execução dos decretos-leis declarados inconstitucionais pelo STF, com efeitos erga omnes. Decorrencia da inaplicabilidade dos dispositivos

legais foi a restauração do regime da Lei Complementar nº 7/70, com suas alíquotas e bases de cálculo, desde a edição dos atos normativos declarados inconstitucionais.

7. O alegado crédito do contribuinte se funda em pagamentos realizados a maior, sob a égide dos decretos-leis, e corresponde à diferença entre o que foi efetivamente pago e o que seria devido pela sistemática da Lei Complementar nº 7/70, na modalidade de apuração denominada PIS semestralidade.

8. Esta forma de apuração perdurou até a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28.11.95, convertida na Lei 9.715, de 25.11.98, que passou a regular integralmente a matéria a partir do período de apuração de outubro/95, posteriormente postergado para o período de apuração de março/96, conforme o disposto na Instrução Normativa SRF nº 6/2000.

9. Procedeu-se aos cálculos, apurando-se que o contribuinte tem a seu favor os seguintes créditos, conforme a planilha seguinte:

Data de Recolhimento	Valor Disponível
15/12/1995	R\$ 1.057,51
15/01/1996	R\$ 1.162,95
15/02/1996	R\$ 771,09
TOTAL R\$ 2.991,55	

A fim de demonstrar a apuração desse montante, juntamos os seguintes documentos:

a) Demonstrativo de Apuração de Débitos (fl. 231), com base na DIPJ de fl. 230 (Demonstração da COFINS a pagar);

b) Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos (fl. 232); c) Demonstrativo de Amortizações (fls. 233 a 236); e d) Demonstrativo de Saldos de Pagamentos, após as vinculações (fl. 237).

10. O débito constante da DCOMP apresentada em formulário de papel (fls. 3 à 5) foi declarado em DCTF, e, portanto, constitui confissão de dívida (DCTF de fls. 239 a 241)."

Dessa forma, foi reconhecido o direito ao crédito no valor de R\$ 2.991,55, a ser corrigido pela taxa Selic, e homologadas as compensações até o limite desse valor, conforme demonstrativo de fls. 249/250.

Cientificada em 10.04.2014 (fl. 256), a interessada apresentou, tempestivamente, em 09.05.2014, manifestação de inconformidade (fls. 258/268) na qual, em síntese, após tecer comentários acerca da utilização das medidas provisórias e da anterioridade nonagesimal para as

contribuições, defende que as alterações na sistemática de apuração da contribuição para o PIS/Pasep efetivadas pela MP 1.212/95, com previsão de aplicação a partir de 1º de março de 1996, somente vigoraram, na verdade, quando da conversão da mesma na Lei nº 9.715, de 25.08.1998, uma vez que a falta de aprovação das sucessivas reedições da medida provisória tornava letra morta a regra de vigência.

Em seguida expõe planilha onde calcula o crédito a que tem direito, com as atualizações, requerendo ao final a procedência do seu pleito.

A r. DRJ decidiu pela improcedência do pleito em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

INCONSTITUCIONALIDADE DOS DL 2445 E 2449.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449, de 1988, pelo STF e com a conseqüente suspensão de sua execução por meio da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, a disciplina legal relativa à forma de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep voltou a ser a prevista no caput e no § único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera as razões de sua inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Relator.

O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, cumprindo os requisitos de admissibilidade.

Em que pese o inconformismo da Recorrente, não lhe assiste razão. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.136.210/PR, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual, no período de competência entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996 e de março de 1996 a outubro de 1998, a contribuição para o PIS é regida pela Lei Complementar 7/70 e pela Medida Provisória 1212/95 e suas reedições, respectivamente:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE

OUTUBRO DE 1995 A OUTUBRO DE 1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754). RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, DA LEI 9.715/98 (ADI 1.417). PRAZO NONAGESIMAL DA LEI 9.715/98 CONTADO DA VEICULAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95.

1. A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.
2. A contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS disciplinada pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pelo artigo 239, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (RE 169.091, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 07.06.1995, DJ 04.08.1995).
3. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Ministro Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, julgado em 24.06.1993, DJ 04.03.1994) teve o condão de restaurar a sistemática de cobrança do PIS disciplinada na Lei Complementar 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 713.171 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 09.06.2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-19 PP-04055; RE 479.135 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 26.06.2007, DJe-082 DIVULG 16.08.2007 PUBLIC 17.08.2007 DJ 17.08.2007; AI 488.865 ED, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 07.02.2006, DJ 03.03.2006; AI 200.749 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 18.05.2004, DJ 25.06.2004; RE 256.589 AgR, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 08.08.2000, DJ 16.02.2001; e RE 181.165 ED-ED, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 02.04.1996, DJ 19.12.1996. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 531.884/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 25.11.2003, DJ 22.03.2004; REsp 625.605/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 08.06.2004, DJ 23.08.2004; REsp 264.493/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006; AgRg no Ag 890.184/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 19.10.2007; e REsp 881.536/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 21.11.2008).
4. É que a norma declarada inconstitucional é nula ab origine, não se revelando apta à produção de qualquer efeito, inclusive o de revogação

da norma anterior, que volta a vigor plenamente, não se caracterizando hipótese de reprimenda vedada no § 3º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

5. Outrossim, é pacífica a jurisprudência da Excelsa Corte, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, no sentido de que as medidas provisórias não apreciadas pelo Congresso Nacional, não perdiam a eficácia, quando reeditadas dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias, contando-se a anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da CRFB/88, da edição da primeira medida provisória (ADI 1417, Rel. Ministro Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 02.08.1999, DJ 23.03.2001).

6. Destarte, até 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, inexistindo, portanto, solução de continuidade da exigibilidade da exação em tela.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1136210/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Dessa forma, de outubro de 1995 até 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei n. 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.

Foi o entendimento adotado no r. despacho decisório proferido pela DRF em Porto Alegre. Vejamos:

6. Em 24.06.93, no julgamento do Recurso Extraordinário 148.754-2, RJ, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de ambos os decretos-leis, com efeitos entre os participantes da lide. Em 09.10.95, o Senado Federal editou a Resolução nº 49, suspendendo a execução dos decretos-leis declarados inconstitucionais pelo STF, com efeitos *erga omnes*. Decorrencia da inaplicabilidade dos dispositivos legais foi a restauração do regime da Lei Complementar nº 770, com suas alíquotas e bases de cálculo, desde a edição dos atos normativos declarados inconstitucionais.

7. O alegado crédito do contribuinte se funda em pagamentos realizados a maior, sob a égide dos decretos-leis, e corresponde à diferença entre o que foi efetivamente pago e o que seria devido pela sistemática da Lei Complementar nº 770, na modalidade de apuração denominada PIS semestralidade.

8. Esta forma de apuração perdurou até a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28.11.95, convertida na Lei 9.715, de 25.11.98, que passou a regular integralmente a matéria a partir do período de apuração de outubro/95, posteriormente postergado para o período de apuração de março/96, conforme o disposto na Instrução Normativa SRF nº 6/2000.

9. Procedeu-se aos cálculos, apurando-se que o contribuinte tem a seu favor os seguintes créditos, conforme a planilha seguinte:

Data de Recolhimento	Valor Disponível
15/12/1995	R\$ 1.057,51
15/01/1996	R\$ 1.162,95
15/02/1996	R\$ 771,09
TOTAL	R\$ 2.991,55

A fim de demonstrar a apuração desse montante, juntamos os seguintes documentos:

- a) Demonstrativo de Apuração de Débitos (fl. 231), com base na DIPJ de fl. 230 (Demonstração da COFINS a pagar);
- b) Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos (fl. 232);
- c) Demonstrativo de Amortizações (fls. 233 a 236); e
- d) Demonstrativo de Saldos de Pagamentos, após as vinculações (fl. 237).

10. O débito constante da DCOMP apresentada em formulário de papel (fls. 3 a 5) foi declarado em DCTF, e, portanto, constitui confissão de dívida (DCTF de fls. 239 a 241).

O mesmo entendimento foi adotado pela r. DRJ ao proferir o acórdão recorrido:

9. Conforme acima exposto, os créditos em discussão no presente processo referem-se aos períodos de apuração de 10/1995 a 02/1996, conforme pedido originalmente apresentado pela interessada.

10. A Unidade de origem, após a decisão judicial, apurou os débitos da empresa nos cinco períodos de apuração (fl. 231), deduzindo-os dos recolhimentos efetivados, e reconhecendo em seguida o direito creditório da diferença.

11. Em sua manifestação, conforme dito no relatório acima, a empresa procura defender que as alterações efetuadas na sistemática de apuração da contribuição para o PIS/Pasep pela MP 1.212/95, com previsão de aplicação a partir de 1º de março de 1996, somente vigoraram, na verdade, quando da conversão da mesma na Lei nº 9.715, de 25.08.1998. Entretanto, como se pode perceber, tal discussão em nada se aplica ao

presente caso, uma vez que os períodos envolvidos vão até o mês de fevereiro de 1996, em nada influenciando o fato da nova sistemática haver ou não vigorado a partir de 1º de março de 1996, motivo pelo qual deixa-se de analisar a tese da empresa.

12. Quanto à planilha apresentada, a interessada comete o erro de haver considerado como crédito todo o valor recolhido, como se nesse período nada fosse devido a título de PIS/Pasep. Na verdade, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449, de 1988, pelo STF e com a conseqüente suspensão de sua execução por meio da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, a disciplina legal relativa à forma de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep voltou a ser a prevista no caput e no § único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970. Por essa sistemática a contribuição de um determinado mês seria calculada com base no faturamento do 6º mês anterior àquele, procedimento observado pela Unidade na apuração dos débitos.

Nesse sentido também os precedentes desta e. Turma, por todos, o acórdão n. 3401-008.346, de relatoria do i. Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, julgado em sessão realizada em 21/10/2020:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 20/03/1993 a 15/12/1996

RESTITUIÇÃO. PRAZO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 91.

Para os pedidos de restituição e/ou compensação protocolizados antes da vigência da Lei Complementar n.º. 118/2005, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos a partir do fato gerador, conforme a tese cognominada de cinco mais cinco. Entendimento firmado na Súmula CARF nº91.

RESTITUIÇÃO. PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF QUANTO AO PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. PRAZO NONAGESIMAL. ALCANCE. ART. 62 DO RICARF.

A inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88 foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução das normas pela Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da semestralidade da base de cálculo do PIS, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95, observando-se o princípio insculpido do art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.136.210/PR, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual, no período de competência entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996 e de março de 1996 a outubro de 1998, a contribuição para o PIS é regida pela Lei

Complementar 7/70 e pela Medida Provisória 1212/95 e suas reedições, respectivamente.

Dessa forma, de outubro de 1995 até 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei n. 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.

Recurso Voluntário parcialmente procedente.

Considerando que o presente processo trata do período entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, ausentes fundamentos para a reforma do acórdão recorrido, deve o presente apelo ser desprovido.

Assim, conheço do recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco